



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.392

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 373-71.2013.6.00.0000 – CLASSE 26 –
CURITIBA – PARANÁ

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral do Paraná

Altera a Resolução nº 21.538, de 14 de outubro de 2003.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,
resolve:

Art. 1º O § 1º do art. 65 da Res.-TSE nº 21.538, de 14 de
outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

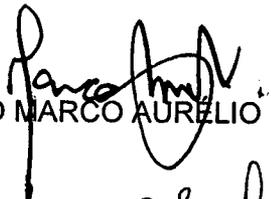
§ 1º Na hipótese de ser a prova de domicílio feita mediante
apresentação de contas de luz, água ou telefone, nota fiscal ou
envelopes de correspondência, estes deverão ter sido,
respectivamente, emitidos ou expedidos nos 3 (três) meses
anteriores ao preenchimento do RAE, ressalvada a
possibilidade de exigir-se documentação relativa a período
anterior, na forma do § 3º deste artigo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 2013.


MINISTRA CÂRMEN LÚCIA - PRESIDENTE


MINISTRA LAURITA VAZ - RELATORA


MINISTRO MARCO AURELIO


MINISTRO DIAS TOFFOLI


MINISTRO CASTRO MEIRA


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA


MINISTRA LUCIANA LÓSSIO

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, a Corregedoria Regional Eleitoral do Paraná (CRE/PR) encaminhou sugestão voltada a modificar o § 1º do art. 65 da Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003, a fim de que a comprovação do domicílio possa vir a ser realizada por qualquer dos documentos elencados na norma, emitidos ou expedidos no período de 12 (doze) a 3 (três) meses anteriores à data de formalização do RAE, em substituição à exigência do mesmo período contado da data do início dos trabalhos revisionais.

Argumentou que a maioria dos eleitores efetua a comprovação do domicílio mediante a apresentação de contas de luz, água ou telefone, nota fiscal ou envelope de correspondência e que exigir o comprovante do período de 12 (doze) a 3 (três) meses anteriores do início do processo revisional pode levar a distorções relativas ao correto endereço do eleitor, principalmente nos casos em que o processo revisional seja realizado em período mais dilatado.

Aduziu que a apresentação de comprovante de domicílio mais recente influi positivamente no processo eleitoral e dá legitimidade à eleição pelo fato de possibilitar o lançamento do endereço atualizado do eleitor e garantir maior eficácia às comunicações feitas pela Justiça Eleitoral, a exemplo das convocações de mesários e notificações referentes às duplicidades de inscrições e de filiação partidária.

Ressaltou que a obrigatoriedade de apresentação de documentos comprobatórios do domicílio eleitoral durante a revisão de eleitorado decorre de expressa previsão do art. 8º da Res.-TSE nº 23.335, de 22 de fevereiro de 2011, e tem como escopo corroborar a residência declarada pelo eleitor e conferir o vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município.

A Secretaria da Corregedoria-Geral prestou informações às fls. 5-7, complementadas às fls. 10-11, da qual extraio os seguintes fragmentos:

Corroborando a manifestação favorável desta Secretaria à proposição formulada pela CRE/PR, ressalte-se o cerne da argumentação que lhe serviu de fundamento, qual seja, a conveniência e a oportunidade de serem colhidas, por ocasião do atendimento pelo eleitor à convocação da Justiça Eleitoral para o cadastramento biométrico, informações o mais recentes possível como forma de prover garantia de atualidade aos dados do cadastro eleitoral.

Por assim ser e ressalvadas circunstâncias específicas – sobretudo relacionadas com a ocorrência de fraudes no alistamento eleitoral –, presentes em localidades determinadas, que motivem a ampliação do tempo de emissão ou expedição dos documentos elencados pelo dispositivo que se propõe alterar (art. 65, § 1º), é de se concluir, s.m.j., que a solução que mais se harmoniza com a finalidade acima enunciada é a de se facultar a apresentação de documentação mais recente pelo eleitor.

Aduz-se, por oportuno, que a execução do procedimento revisional com coleta de dados biométricos em municípios com eleitorado expressivo, a exemplo de capitais (Maceió, Aracaju, Goiânia, Curitiba, entre outras), cujos trabalhos são desenvolvidos em tempo mais distendido, superando, às vezes, um ano de duração, recomenda a possibilidade de flexibilizar-se o período de anterioridade de alguns dos documentos probatórios do domicílio eleitoral, sem prejuízo de que, afigurando-se necessário, o juiz eleitoral exija a complementação da prova, observada a prescrição contida no § 3º do mesmo art. 65 da norma, que assim dispõe:

Art. 65.

(...)

§ 3º O juiz eleitoral poderá, se julgar necessário, exigir o reforço, por outros meios de convencimento, da prova de domicílio quando produzida pelos documentos elencados nos §§ 1º e 2º.

Tais as razões da adequação da redação inicialmente proposta pela CRE/PR, de molde a permitir o atendimento do objetivo de atualização cadastral e, ao mesmo tempo, trazer comodidade ao eleitor para o cumprimento da exigência normativa, o que se propõe na forma seguinte:

Art. 65. (...)

§ 1º Na hipótese de ser a prova de domicílio feita mediante apresentação de contas de luz, água ou telefone, nota fiscal ou envelopes de correspondência, estes deverão ter sido, respectivamente, emitidos ou expedidos nos 3 (três) meses anteriores ao preenchimento do RAE, ressalvada a possibilidade de exigir-se documentação relativa a período anterior, na forma do § 3º deste artigo.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, o art. 8º da Res.-TSE nº 23.335/2011, que trata sobre o tema assim estabelece:

Art. 8º A prova de identidade e de domicílio eleitoral para atualização cadastral será feita com observância das regras fixadas para o procedimento de revisão de eleitorado, disciplinadas nos arts. 64 e 65 da Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003.

Por sua vez, o art. 65, § 1º, da Res.-TSE nº 21.538, de 2003, dispõe, *verbis*:

Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

§ 1º Na hipótese de ser a prova de domicílio feita mediante apresentação de contas de luz, água ou telefone, nota fiscal ou envelopes de correspondência, estes deverão ter sido, respectivamente, emitidos ou expedidos no período compreendido entre os 12 e 3 meses anteriores ao início do processo revisional.

Embora variados os documentos que podem fazer prova do domicílio no processo de revisão eleitoral, consoante rol taxativo do art. 65, § 1º, da Res.-TSE nº 21.538, de 2003, a fragilidade probatória que podem assumir é significativa, o que torna necessária a alteração da norma, visto que o período compreendido entre 12 (doze) a 3 (três) meses anteriores ao processo revisional pode se dilatar por um prazo bastante alargado e prejudicar a lisura do processo revisional.

Como apontado pela CRE/PR, a manutenção do procedimento atualmente adotado tem o potencial de causar distorções indesejadas quanto ao endereço do eleitor, principalmente nos casos em que a revisão ocorre em municípios maiores e que exijam longos períodos para a conclusão dos trabalhos.

Isso se explica pelo fato de a utilização de documentos, numa situação em que a revisão perdure por vários meses, não garantir em absoluto a correção ou lisura dos dados que passarão ao cadastro, pois o lapso

compreendido entre o procedimento de revisão e a data do comprovante de domicílio impõe que se conservem documentos por um período de 18 (dezoito) a 27 (vinte e sete) meses, comportamento não adotado ordinariamente pelo cidadão comum.

No entanto, se esses prazos mínimo e máximo para a expedição de documento comprobatório do domicílio forem calculados não mais da data do início do processo de revisão, mas da data do preenchimento do RAE de revisão, a medida trará mais efetividade e retidão na atualização do endereço do eleitor.

Ante o exposto, considerando que a adoção da sistemática sugerida pela CRE/PR, com os acréscimos consignados pela Secretaria da Corregedoria-Geral, trará agilidade e precisão na execução dos trabalhos, bem como facilitará a comprovação do domicílio pelo eleitor, voto para que seja aprovada a alteração sugerida, na forma da minuta de resolução ora submetida ao Plenário.

É como voto.

VOTO (vencido)

~~O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:~~
Senhora Presidente, a redação anterior dizia quais seriam os documentos para comprovar o domicílio. A regra do artigo 55 do Código Eleitoral prevê como condição para transferência a residência mínima no novo domicílio, atestada pela autoridade policial, ou provada por outros meios convincentes. Nos termos de nossa resolução, admite-se: conta de água, de luz ou de telefone.

Sobre tais documentos, a regra atual da Resolução-TSE nº 21.538/2003 dispõe:

Art. 65 [...]

§ 1º [...] emitidos ou expedidos no período compreendido entre os 12 e 3 meses anteriores ao início do processo revisional.

E agora se propõe a redação:

Art. 65. [...]

§ 1º [...] emitidos ou expedidos nos 3 (três) meses anteriores ao preenchimento do RAE [...].

Se é emitido dentro dos três meses, o documento não é suficiente para comprovar o período mínimo de três meses exigido pela legislação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas há o parágrafo 3º.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Está complementado pelo § 3º, exatamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O parágrafo 1º prevê:

Art. 65. [...]

§ 1º [...] ressalvada a possibilidade de exigir-se documentação relativa a período anterior [...].

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Se houver necessidade, o juiz complementa a informação. Conforme assinaei, a justificativa para a proposta de alteração está assim fundamentada:

Isso se explica pelo fato de a utilização de documentos, numa situação em que a revisão perdure por vários meses, não garantir em absoluto a correção ou lisura dos dados que passarão ao cadastro, pois o lapso compreendido entre o procedimento de revisão e a data do comprovante de domicílio impõe que se conservem documentos por um período de 18 (dezoito) a 27 (vinte e sete) meses, comportamento não adotado ordinariamente pelo cidadão comum.

No entanto, se esses prazos mínimo e máximo para a expedição de documento comprobatório do domicílio forem calculados não mais da data do início do processo de revisão, mas da data do preenchimento do RAE de revisão, a medida trará mais efetividade e retidão na atualização do endereço do eleitor.

E acrescento, como bem acudiu o eminente Ministro Marco Aurélio, o parágrafo seguinte:



Art. 65.

[...]

§ 3º O juiz eleitoral poderá, se julgar necessário, exigir o reforço, por outros meios de convencimento, da prova de domicílio quando produzida pelos documentos elencados nos §§ 1º e 2º.

Por isso sugiro a alteração.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Não tenho dúvida sobre o benefício para a Justiça Eleitoral de ter um dado atualizado do eleitor, mas esse documento visa comprovar prazo mínimo de residência, estabelecido em lei, de três meses. Posso até admitir como documento para comprovar o endereço atual, mas não o domicílio mínimo de três meses. Não há como uma conta de água, de luz ou de telefone do mês de maio comprovar que alguém reside em uma casa desde o mês de fevereiro ou de março. É exigir que, a cada vez que o juiz fizer análise desse documento, diga: "esse documento tem apenas 30 dias, então vamos converter o processo em diligência para verificar se o eleitor tem ou não outros meios convincentes de provar seu domicílio pelo prazo de 3 meses".

Peço vênias para ficar vencido.

Nesse ponto até concordaria, se for o caso, reduzir de doze meses, que era o limite anterior, para seis meses.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, peço vênias à divergência para acompanhar a relatora.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, aprovo a proposta.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, acompanho a relatora.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente):
Senhores Ministros, também ponho-me de acordo com a relatora. *d*

